



PARECER PRÉVIO:	32/2023 – PLENÁRIO PRESENCIAL
PROCESSO:	9.002-6/2022 (54.021-8/2023, 82.398-8/2021, 82.387-2/2021 e 82.391-0/2021 - apensos)
MUNICÍPIO:	CASTANHEIRA
ÓRGÃO:	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO:	CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO:	2022
CHEFE DE GOVERNO:	JAKSON DE OLIVEIRA RIOS JUNIOR
CONTADOR:	GILMAR REZER – CRC/MT 014039/O 0
ADVOGADO:	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972-O
REPRESENTANTE DO MPC:	ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
RELATOR:	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
RELATÓRIO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/90026/2022/236914/2023
VOTO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/90026/2022/236916/2023

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE AFASTADAS. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE, QUANDO DA DELIBERAÇÃO DAS CONTAS, DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **9.002-6/2022 e apensos**.

Considerando a competência atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigos 1º, inciso I, 172 e 174 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em sessão plenária, nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer 4.890/2023 do Ministério Público de Contas, emite



PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade de Jakson de Oliveira Rios Junior, Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheira, no exercício de 2022, visto que foi cumprido o dispositivo constitucional relativo à aplicação anual em educação e saúde e os exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, **afastando** as irregularidades 1-CB02, 3-DA05, 4-DA07, 5-DB08, 6-DB99 e 8-FB03 e **mantendo** as irregularidades 2-DA02, 7-DC99 e 9-MB02; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas, **determine** ao Chefe do Poder Executivo de Castanheira que: **I)** realize as audiências públicas das peças de planejamento de forma individualizada, ou, se realizar em conjunto, registre adequadamente nas *atas respectivas* a matéria tratada, de forma a evidenciar o que foi discutido e as conclusões advindas de cada uma; **II)** adote ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a promover o equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas, fiscalizando a execução orçamentária e observando as regras sobre finanças dispostas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 4º, 9º e 53, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); **III)** avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no anexo de metas fiscais da LDO, bem como aprimore as técnicas de previsões de metas fiscais, realizando um adequado estudo e planejamento na fixação da *meta de resultado primário* presente no Anexo de Metas Fiscais, de acordo com a realidade fiscal/capacidade financeira do município; e, **IV)** encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as contas anuais de governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT, §1º do art. 209 da Constituição Estadual e 170 do RITCE/MT.

Por fim, **DETERMINA**, no âmbito do controle interno, o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 175 da Resolução nº 16/2021 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros VALTER ALBANO, em Substituição Legal ao Presidente, Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI; ANTONIO JOAQUIM, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.



Sala das Sessões, 29 de agosto de 2023.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Presidente em substituição legal

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas